



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.352 - SC (2018/0198602-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIGMUNDO PERNLOCHNER
RECORRENTE : LAURITA PERNLOCHNER
RECORRENTE : ROSA MARIA PERNLOCHNER
RECORRENTE : PAUL PERNLOCHNER
RECORRENTE : ROSA PERNLOCHNER
RECORRENTE : HILDEGART ALTENBURGER PERNLOCHNER
RECORRENTE : JOSE PERNLOCHNER
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
PROCURADOR : KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) - SC044108

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.757.385/SC E RESP 1.757.352/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC OU DE 10 ANOS DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **"Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.352 - SC (2018/0198602-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIGMUNDO PERNLOCHNER
RECORRENTE : LAURITA PERNLOCHNER
RECORRENTE : ROSA MARIA PERNLOCHNER
RECORRENTE : PAUL PERNLOCHNER
RECORRENTE : ROSA PERNLOCHNER
RECORRENTE : HILDEGART ALTENBURGER PERNLOCHNER
RECORRENTE : JOSE PERNLOCHNER
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
PROCURADOR : KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) - SC044108

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina - Deinfra, em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Mister transcrever a ementa do retromencionado Acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO.

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI
Nº 5.869/73.

AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO PARA APRECIÇÃO
DO RECLAMO. ART. 523, § 1º, DO ANTIGO CPC.

INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

APELO DOS AUTORES.

EXPROPRIAÇÃO OCORRIDA EM 1994. EXPEDIÇÃO DO
DECRETO Nº 2.892/98, QUE INTERROMPEU O PRAZO
PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. ENUNCIADO Nº 119 DA SÚMULA DO
STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTATUÍDA NO ART. 2.028 DO CC/02.
INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO TEMPO
ESTABELECIDO NA LEI REVOGADA. APLICAÇÃO DO LAPSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORAL DO NOVO CÓDIGO. PRAZO DECENAL. EXEGESE DO § ÚNICO DO ART. 1.238 DA LEI Nº 10.406/02. FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DESTA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE APLICA O PRAZO DECENAL ÀS ÁREAS LOCALIZADAS ALÉM DA FAIXA DE DOMÍNIO FIXADA NO ALUDIDO DECRETO. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de Declaração não apresentados.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.238, *caput*, do CC, requerendo, em suma:

Uma vez admitido o recurso, e, sendo decidido que é de 15 anos o prazo para propor ação por desapropriação indireta na vigência do CC/2002, o Recurso Especial deve ser provido para anular o acórdão e a sentença, pois a prescrição no presente caso irá correr somente em 10.01.2018 (10.01.2003 + 15 anos = 10.01.2018), ou seja, restará provado que o início da construção da rodovia no ano de 1995 e, considerando que o Decreto. Executivo n.º 2.892 em 18 de maio de 1998 interrompeu a prescrição e que entre esta data a vigência do Código Civil havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional anterior que era de 20 anos, aplica-se ,a partir deste ordenamento jurídico (11/01/2003) o novo prazo, que é de 15 anos, pelo que a prescrição não ocorreu, pois a ação foi ajuizada no dia 27/02/2013.

Em face do exposto, requerem:

5.1. seja admitido o recurso com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal;

5.2. provido o recurso para anular o acórdão e a sentença, retornando a origem para complementação do laudo pericial.

Em contrarrazões, o Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra sustenta que é necessário o reexame fático-probatório para a reforma do aresto, vedado pela Súmula 7/STJ; o acórdão está harmônico com a jurisprudência, haja vista ser decenal o prazo de prescrição para ajuizamento de Ações de Desapropriação Indireta, incidindo a regra de transição do art. 2.028 do CC; não houve indicação de dispositivo legal violado, nem se demonstrou o dissídio jurisprudencial, atraindo a Súmula 284/STF; e a prescrição é decenal, tendo sido interrompida pelo Decreto Estadual 4.012/1993 (fls. 259-268).

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia, e no STJ, submetido ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, que decidiu no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que estão preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RI/STJ, e determinou a distribuição do processo (fls. 316-319).

Parecer do MPF às fls. 325-329, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, opino pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.352 - SC (2018/0198602-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIGMUNDO PERNLOCHNER
RECORRENTE : LAURITA PERNLOCHNER
RECORRENTE : ROSA MARIA PERNLOCHNER
RECORRENTE : PAUL PERNLOCHNER
RECORRENTE : ROSA PERNLOCHNER
RECORRENTE : HILDEGART ALTENBURGER PERNLOCHNER
RECORRENTE : JOSE PERNLOCHNER
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
PROCURADOR : KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) - SC044108

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.757.385/SC E RESP 1.757.352/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 1.238 DO CC OU DE 10 ANOS DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **"Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O presente Recurso Especial foi selecionado para, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, representar perante o Superior Tribunal de Justiça a controvérsia sobre o prazo de prescrição aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta fundada no apossamento administrativo do imóvel para a implantação de equipamentos públicos, como rodovias: se de quinze (15) anos, previsto no art. 1.238, *caput*, do Código Civil, ou o de dez (10) anos, estabelecido no parágrafo único do dispositivo em alusão.

Será demonstrado neste arrazoado que este Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade e de relevância, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

Deveras, compete ao Presidente do STJ proferir decisões em recursos indicados pela origem como representativos de controvérsia, atribuição delegada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes pela Portaria GP 299/2017, cuja análise deve se restringir ao preenchimento dos requisitos regimentais.

É atribuição do Relator o reexame dos requisitos de admissibilidade para rejeitar a indicação por ausência dos pressupostos genéricos ou específicos ou dos previstos no RI/STJ, propor a afetação à Corte Especial ou Seção respectiva ou indicar outros existentes sob sua relatoria para o substituir ou, ainda, determinar a comunicação ao Tribunal *a quo* para remeter dois ou mais aptos que tratem da mesma matéria, cf. arts. 256-E e 256-F do RI/STJ.

Cumpre, então, verificar se o recurso pode ser admitido como representativo de controvérsia.

Os pressupostos recursais genéricos intrínsecos – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer – e extrínsecos – tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estão preenchidos.

No que diz respeito à tempestividade, o acórdão foi disponibilizado no DJe em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/9/2017, considerado publicado em 13/9/2017, e o recurso foi postado nos Correios em 3/10/2017, dentro do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC, que estabelece que deve ser contado da data da postagem – fls. 251.

Acerca da admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes não se desincumbiram das exigências veiculadas pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, a, e § 2º, do RI/STJ, porquanto deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre os paradigmas e a fundamentação do aresto combatido.

Limitaram-se a transcrever excertos de alguns dos julgados, mas sem demonstrar a similitude fática e jurídica dos acórdãos comparados, o que de acordo com a jurisprudência assente nessa Corte Superior não é suficiente para caracterizar a divergência.

Todavia, quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade acerca do art. 1.238, *caput*, do CC, sobre o qual alegam que a partir da vigência do aludido código o prazo de prescrição para a propositura de ação de desapropriação indireta é de 15 anos, não sendo lícito aplicar o lapso decenal do parágrafo único do referido dispositivo legal porque só beneficia os particulares, únicos que poderiam exercer a posse-trabalho ou usucapir, além de não se configurar utilidade pública, e houve marco interruptivo consistente na edição do Decreto 2.892, de 18/5/98, reconhecendo como alheias as áreas marginais à Rodovia SC-452 (fls. 206/217).

A matéria está prequestionada, pois o acórdão negou provimento à apelação dos expropriados sob os fundamentos de que, tendo ocorrido a desapropriação indireta em 1994, houve interrupção do lapso prescricional vintenário com a edição do Decreto 2.892/98, mas, com a entrada em vigor do Código Civil, incidiu a regra de transição prevista no art. 2.028, e, por não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no CC/16, aplicou-se o art. 1.238, parágrafo único, que prevê o prazo decenal.

Assim, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 – fls. 199.

A questão é de direito, pois consiste em definir o prazo de prescrição aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta fundada no apossamento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel para a implantação de equipamentos públicos, como rodovias.

Convém salientar que a matéria em foco é controversa no Superior Tribunal de Justiça.

Por um lado, a Segunda Turma do STJ posiciona-se pela incidência da hipótese redutora prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil nos casos de desapropriação indireta, considerando, portanto, a prescrição decenal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.

1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.

2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (7, (Súmula 119/STJ).

3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas.

4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003).

5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição.

6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ.

7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios.

(REsp 1.300.442/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18-6-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, citem-se os seguintes julgados: REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 3-10-2013; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 6-3-2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 27-6-2017; AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 5-6-2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3-4-2018; e AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18-2-2016.

Em contrapartida, apesar da existência de alguns julgados isolados que se alinham ao entendimento da Segunda Turma (AgInt no REsp 1.508.606/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 6-6-2017), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, reafirmou seu posicionamento no sentido de que, nas desapropriações indiretas, o prazo de prescrição é de quinze anos, por não se aplicar ao Poder Público a hipótese redutora prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil:

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, APLICANDO O PRAZO DE 10 ANOS DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 1.238/CC. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA EGRÉGIA 1a. TURMA DE PREVALÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 15 ANOS DETERMINADO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE DE O REDUTOR PREVISTO PARA FINS DE USUCAPIÃO BENEFICIAR O PODER PÚBLICO NOS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO. NO CASO CONCRETO, A DEMANDA ESTÁ REALMENTE PRESCRITA, PORQUANTO AJUIZADA 19 ANOS APÓS O APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E, ANTE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002, DEVEM SER APLICADOS, NESTE CASO, OS PRAZOS DA NOVA LEI SUBSTANTIVA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, ALTERANDO-SE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Esta 1a. Turma do STJ reafirma seu entendimento, obtido por maioria, de que a ação indenizatória por desapropriação indireta prescreve no lapso temporal de 15 anos determinado no caput do art. 1.028 do CC/2002, não se aplicando as exceções do parág. único dirigidas ao particular, para fins de usucapião, nas hipóteses de desapropriação indireta.

2. Entendimento diverso conferiria ao Poder Público privilégio que a mens legis direciona apenas e tão somente ao particular, para fins de aquisição da propriedade imobiliária.

3. No caso concreto, a demanda está realmente prescrita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto ajuizada 19 anos após o apossamento administrativo e, ante as regras de transição do art. 2.028 do CC/2002, devem ser aplicados, neste caso, os prazos da nova Lei Substantiva. Como demonstrou o douto Relator, o apossamento administrativo se deu em 1995 e a ação somente foi proposta em 2014.

4. Agravo Interno dos particulares a que se nega provimento, alterando-se, porém a fundamentação da decisão agravada.

(Aglnt no REsp 1.553.477/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 13-6-2017)

No mesmo sentido, mencionem-se as seguintes decisões: Aglnt no REsp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 5-10-2017; e Aglnt no REsp 1.548.180/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 3-10-2017.

Nesse ponto, importa mencionar que o julgamento do Aglnt nos EAREsp 815.431/RS, pela Corte Especial do STJ, em 18/10/2017, não representou a modificação do entendimento majoritário da Primeira Turma. Destaque-se que no mesmo julgado ficou registrada a competência da Primeira Seção para a presente matéria.

Apesar da nítida divergência entre as soluções acima descritas, não se tem notícia até a presente data a respeito da instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência sobre a questão, de forma que tanto o ente expropriante como as partes expropriadas têm manejado recursos em face das decisões que tratam do tema.

A respeito do requisito quantitativo, esclarece-se o Tribunal de origem que no ano de 2017 foram julgados 39 recursos acerca do tema, tendo continuado a ser interposto novos recursos nos anos seguintes. Ademais o STJ já julgou mais de 11 casos sobre tal questão (fl. 291).

Importa ressaltar que, além dos casos protagonizados pelo Deinfra, em Santa Catarina, a questão pode surgir em qualquer unidade federativa, já que a desapropriação de imóveis para a implantação de vias públicas constitui prática corriqueira do Poder Público nas três esferas (municipal, estadual e federal) por todo o território nacional, o que demonstra a extensão em potencial do debate. Das decisões acima citadas, sublinhe-se que o REsp 1.185.335 e o Aglnt nos EAREsp 815.431 são ambos oriundos do Rio Grande do Sul.

Sobre o requisito qualitativo, a questão tem recebido soluções distintas pela Primeira e Segunda Turmas do STJ, esta adotando o prazo prescricional de 10 anos, e aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quinze anos.

Assim, realizado novo exame da admissibilidade do recurso representativo de controvérsia por este relator e preenchidos os requisitos, deve ser proposta à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do Especial admitido para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos do CPC e da Seção II do Capítulo II-A do Regimento Interno – art. 256-E do RI/STJ.

Prevê o art. 9º, § 1º, VII, do RI/STJ, que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à desapropriação, incluída a indireta, e o art. 16 que as Seções e Turmas remeterão os processos de sua competência à Corte Especial se for acolhida arguição de inconstitucionalidade, proposta a revisão da jurisprudência assentada em súmula pelo referido Órgão, ou quando convier pronunciamento em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Ora, o tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ, tendo-se obtido soluções distintas nas instâncias *a quo* e *ad quem*, e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual e administrativo, razão pela qual a proposta de afetação deve ser direcionada à Primeira Seção.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade pela alínea "a", deve ser mantida a admissibilidade do Especial como representativo de controvérsia, e apresentada à Primeira Seção proposta de afetação do recurso para julgamento sob o rito dos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 12, X, e 256-E do RI/STJ.

Pelo exposto, **propõe-se que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.757.385/SC, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2018/0198602-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.352 / SC

Números Origem: 00020655720138240037 0002065572013824003750000 20655720138240037
2065572013824003750000

Sessão Virtual de 19/06/2019 a 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: SIGMUNDO PERNLOCHNER
RECORRENTE	: LAURITA PERNLOCHNER
RECORRENTE	: ROSA MARIA PERNLOCHNER
RECORRENTE	: PAUL PERNLOCHNER
RECORRENTE	: ROSA PERNLOCHNER
RECORRENTE	: HILDEGART ALTENBURGER PERNLOCHNER
RECORRENTE	: JOSE PERNLOCHNER
ADVOGADOS	: JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533 ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR	: KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) - SC044108

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.